



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

A C Ó R D ã O

3ª TURMA

CSN – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). Nos exatos termos da cláusula coletiva aplicável ao pagamento da PLR no âmbito da CSN, deve a empresa pagar a aludida parcela a seus empregados relativamente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999. A mudança na destinação, por iniciativa unilateral, não pode justificar a retirada de tal direito dos trabalhadores, ante o inequívoco desrespeito ao que foi pactuado coletivamente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL** e, como recorrido, **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.**

RELATÓRIO

Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato (reclamante), a fls. 74/80, contra a r. sentença de fls. 70/71, proferida pelo juiz André Corrêa Figueira, da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, que julgou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

improcedente o pedido .

O reclamante sustenta que o início do prazo prescricional só começa a contar do momento inequívoco da ciência da lesão, que a seu sentir, se deu com a confirmação do nexó de causalidade em ação acidentária proposta na Justiça Comum.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os substituídos devem receber valores que não foram recebidos ante o pagamento daquele efetuado a título de PLR dos anos de 1997 a 1999.

A reclamada (CSN) apresentou contrarrazões a fls. 110/177, pugnando pela manutenção do julgado.

Suscita, ainda, a recorrida, preliminarmente, o sobrestamento do feito ante o mandado de segurança impetrado pelo Sindicato (0012964-90.2011.5.01.0000).

Sustenta, ainda, ofensa à coisa julgada ante as decisões que negaram seguimento aos recursos ordinários, e o provimento negado aos agravos de instrumento ante a ausência de traslado das cópias essenciais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

Defende, ainda, quanto aos pressupostos de admissibilidade, que o presente recurso é deserto.

Por fim, assevera que deve ser declarada a prescrição quinquenal, em síntese, com fundamento na Súmula 294 do C. TST, além da observância da prescrição bienal possivelmente aplicável aos substituídos que tiverem sido desligados antes de 31/03/2004.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), por não ser hipótese de intervenção no feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (o presente recurso ordinário estava aguardando o julgamento de AIRR em relação à deserção).

A notificação postal para ciência da sentença foi expedida no dia 01/08/2006, e o recurso foi interposto em 08/08/2006 (fl. 74).

A parte está regularmente representada (procuração a fl.13).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

Sem recolhimento de custas, em razão da gratuidade deferida (AIRR em apenso).

REGISTRO NECESSÁRIO

O C. TST determinou o imediato processamento individualizado de todos os recursos ordinários interpostos pelo Sindicato autoral, considerando extensivo a todas as demais ações o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos da RT 1307-2006-342-01-0, à época tida como principal em relação àquelas ações desmembradas da RT 02729-2005-341-01-00-8.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA Nº 294 DO C. TST) ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

Renova a reclamada a arguição de prescrição extintiva, sob o fundamento que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassados mais de cinco anos após o ato patronal atacado.

Nesse passo, invoca a orientação contida na Súmula nº 294 do C. TST.

Todavia, razão não lhe assiste.

A presente ação foi ajuizada em **31/03/2006** e ataca ato



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

patronal ocorrido em junho de 2001, que promoveu distribuição de dividendos a acionistas, correspondentes a exercícios retroativos (1997, 1998 e 1999), com base em reserva de lucro que, nas épocas próprias, não foi vertida aos empregados.

Portanto, de fato não foi ultrapassado o prazo de cinco anos após o ato único do empregador, ora impugnado. Logo, não há prescrição extintiva nem parcial a ser declarada em relação aos substituídos.

Acresça-se que a Súmula referida também não aplicar-se-ia, porque não se trata de verba diferida, mas sim de prestações singelas, decorrentes de lei, que, apesar de se referirem aos exercícios sociais de 1997, 1998 e 1999, só se tornaram devidas após junho de 2001.

Considerando a situação dos autos, deve-se primar pela prevalência do princípio da *actio nata*, segundo o qual não se conta prazo prescricional antes de ter nascido o direito passível de prescrever.

Pelo exposto, rejeito.

**DA PRESCRIÇÃO BIENAL EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS
ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES- DA DESERÇÃO DO RECURSO**

A recorrida renova a arguição da prescrição bienal quanto aos direitos que porventura sejam reconhecidos aos substituídos que tiverem sido desligados da reclamada antes de 23/05/2004 e/ou 01/01/1997 e 31/12/1999.

Sustenta, ainda em preliminar, que não há comprovação de custas e, nesses termos, que o recurso seria deserto.



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

Não obstante a arguição genérica, é fato que os substituídos que foram desligados após 2 anos da data da distribuição dos lucros, ocorrida em junho de 2001 (11/06/2001), estarão alcançados pelo marco prescricional.

Portanto, confirmada, individualmente e em fase de liquidação de sentença, a rescisão do contrato de trabalho do substituído há mais de dois anos da propositura da ação, impor-se-á a decretação da prescrição.

Registre-se que as demais matérias (da coisa julgada e da deserção), conforme malote digital juntado a fls. 94/105, inclusive, como foi observado nesta data, após visualização do Acórdão do C. TST, em sede de embargos declaratórios publicado em 01/04/2016, são matérias que já foram apreciadas e afastadas na decisão do C. TST nos autos do MS 12964-90.2011.5.01.0000, ao contrário do que consta das contrarrazões da recorrida.

Registre-se, nos termos da transcrição abaixo, que os embargos foram acolhidos pelo C. TST apenas para prestar esclarecimentos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(---).

No tocante à ausência de enfrentamento da preliminar de irregularidade de representação suscitada no



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

recurso ordinário do embargante, há de se reconhecer que a decisão deste Colegiado encontra-se, de fato, omissa. O vício fica sanado nos seguintes termos:

No que se refere à regularidade de representação processual para o ajuizamento de ação rescisória ou mandado de segurança, assim dispõe a Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 do TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST."

Extrai-se do mencionado verbete a impossibilidade de propor-se ação rescisória ou impetrar mandado de



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

segurança nas hipóteses em que a procuração apresentada outorgar poderes apenas para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

Ressalto que o citado preceito não prevê a necessidade de apresentação de procuração com poderes específicos para a propositura da ação mandamental.

No caso vertente, à evidencia de que o instrumento de procuração colacionado a fl. 27 outorga poderes gerais para o foro, sem os limitar ao ajuizamento de reclamação trabalhista, não há como afastar-se a regularidade da representação processual.

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Eg. SBDI-2:

(---)

Ademais, o substabelecimento de fl. 28 é específico para ajuizamento de mandado de segurança, tendo como "autoridade coatora a M.M Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Volta Redonda-RJ".

No tocante à alegada ofensa à coisa julgada, tal questão foi expressamente abordada no acórdão embargado, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 761/762):

"(---)".

Conclui-se que o acórdão contém fundamentação explícita sobre tal questionamento, **inexistindo, portanto, em relação a este, qualquer vício a ser sanado.**

À vista de todo o exposto, acolho os embargos de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

declaração apenas para prestar esclarecimentos no tocante à preliminar de irregularidade de representação, sem efeito modificativo." **PROCESSO Nº TST-ED-RO-12964-90.2011.5.01.0000 A C Ó R D Ã O (Ac. SDI-2) - Número no TRT de Origem: MS-12964/2011-0000-01 - Processo TRT - Referência: RTOrd-131000/2006-0342-01 - Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DJET: 01/04/2016.**

DA PLR

Sustenta o recorrente, em síntese, que os substituídos devem receber valores que não foram recebidos ante o pagamento daquele efetuado a título de PLR dos anos de 1997 a 1999.

Assiste-lhe razão.

A sentença de 1º grau (fls. 70/71) julgou improcedente o pedido, em suma, por considerar que são inexistentes diferenças a título de PLR nos anos de 1997 a 1999, ante o pagamento do percentual de 10% sobre o dividendo do respectivo exercício social, nos termos da norma coletiva (sentença a fl. 70).

A sentença considerou, ainda, que a causa de pedir narrada pelo reclamante não lhe assegurava o postulado, na medida em que as possíveis diferenças devidas nos referidos anos (97 a 99) efetivamente não existiam.

Por fim, a decisão de 1º grau fundamentou a improcedência



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

no seguinte fundamento principal: o lucro líquido do exercício pode ter várias destinações e, portanto, é sobre o dividendo que incide ou é calculada a participação nos lucros.

Merece reforma.

O pedido inicial é de diferenças de participação nos lucros e resultados (PLR) referentes aos exercícios sociais de 1997, 1998 e 1999, em vista do estipulado no termo de acordo celebrado entre a Comissão Representativa dos Empregados (CRE) e a reclamada (CSN).

Na petição inicial (fls. 08/10), o Sindicato alegou, em síntese, que em todos os exercícios sociais acima citados "os critérios e exigências do termo de acordo para pagamento da PLR foram rigorosamente atingidos em função dos dividendos distribuídos.

Asseverou, nesse sentido, que as referidas parcelas foram recebidas, todavia não foi observado que dentro do lucro de cada exercício, relativamente aos mesmos períodos (1997 a 1999), uma significativa parcela do lucro líquido foi destinada a uma "reserva de lucro líquido do exercício", com suposto amparo na legislação societária.

Após tal prática, sustenta o recorrente que, na reunião dos acionistas (publicada no jornal Gazeta Mercantil de 11/06/2011), a empresa confirmou a distribuição de valores a título de pagamento de juros sobre capital próprio e dividendos pagos a partir de 15/06/2001, contudo, exclusivamente aos acionistas e, ao contrário do previsto em norma coletiva, em relação aos lucros dos anos de 1997 a 1999, já que estes valores estavam mantidos em conta de reserva de lucro.



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

Em suma, sustenta que tal prática desvirtuou o previsto na convenção coletiva aplicável.

Por oportuno e para melhor entendimento quanto à interpretação da norma coletiva, segue a transcrição e sua cláusula 3ª (norma coletiva juntada a fls. 16/23):

*"Fica estabelecido **pelas Partes** que, no caso do **resultado contábil da CSN**, pela legislação societária **então vigente**, atender as condições I e II da Cláusula Segunda, o Montante Global no respectivo exercício social, será igual ao menor valor entre:*

*I - **10% (dez por cento) do Dividendo do exercício social**, e*

*II - **A diferença entre 30% (trinta por cento) do Valor Adicionado Líquido e a Despesa de Pessoal Exceto PLR do exercício social.**"*

Quanto à interpretação do que vem a ser o referido "montante global", convém também a transcrição da cláusula 2ª:

*"As Partes acordam que o **montante de recursos** (doravante denominado **Montante Global** que a CSN **destinará ao PLR relativo a cada exercício social**, (---)."*

E, assim, depreende-se de tal cláusula coletiva que o "montante global" era o total do montante de recursos que a CSN destinaria à PLR e esta seria aquela relativa a cada exercício social.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

Por fim, também é interessante a definição apresentada pelas alíneas "e" e "f" do termo anexo da norma coletiva (fl. 24):

"lucro líquido é o resultado do exercício social, apurado de acordo com a legislação societária vigente no exercício a que se referir o PLR.

Dividendo é um percentual do Lucro Líquido da CSN no exercício social, destinada a remuneração dos seus acionistas e que pela legislação hoje em vigor será de no mínimo de 25%. Desde já fica entendido que, no caso da CSN decidir pelo pagamento de juros sobre o capital próprio, este pagamento será entendido como parte integrante do Dividendo."

Diante dessas explicações iniciais, por economia e celeridade processuais, adoto integralmente as razões de decidir já outrora proferida por esta Terceira Turma que, por diversas vezes, julgou esse tema.

Nesses termos, valho-me da fundamentação utilizada pelo eminente Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, nos autos do processo nº 0076600-50.2006.5.01.0341 – RTOOrd, com publicação no DEJET de 27/05/2013:

"O primeiro ponto importante a ser ressaltado refere-se ao fato de não ter sido alegada qualquer fraude na destinação de parte do lucro líquido em cada exercício social a título de reserva de lucro. Incontroversa nos autos a legalidade do



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

procedimento praticado pela reclamada ao destinar parte do lucro líquido do exercício social à reserva de lucros.

Resta, portanto, debater se os dividendos correspondentes aos lucros gerados nos exercícios sociais de 1997, 1998 e 1999 poderiam ser aproveitados para possível distribuição entre os empregados da companhia em período posterior. Em que pese a ponderação patronal, entendo que sim.

De início, cabe diferenciar o que é lucro e o que é dividendo.

Lucro faz parte do patrimônio da companhia, e sua destinação compete à assembleia geral ordinária, enquanto que dividendos constituem um direito exigível pelos acionistas somente após a deliberação da assembleia para sua distribuição, tudo nos termos do art. 132, inciso II, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76).

O dividendo, calculado sobre o lucro obtido pela companhia no exercício corrente ou em exercícios passados, é o valor distribuído em dinheiro na proporção da quantidade de ações possuídas por cada acionista.

O lucro líquido do exercício, por sua vez, pode ter vários destinos, conforme as normas legais, as disposições do estatuto social e a deliberação da assembleia geral.

Apurado o lucro líquido do exercício, a companhia deve destinar parcela para a reserva legal, segundo



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

percentual e limites estipulados no citado diploma legal (art. 193 e parágrafos).

O estatuto da companhia, ademais, pode criar reservas, como a reserva de lucros (art. 194 c/c 198).

A assembleia geral tem a faculdade para deliberar sobre a criação de outras reservas e retenções em consonância com as normas cogentes da legislação específica (arts. 195 a 200, com as alterações posteriores).

Um dos destinos mais importantes do lucro líquido do exercício é o pagamento de dividendos aos acionistas, (---).

No "Termo de Acordo" que estipulou o pagamento da PLR aos empregados da reclamada está expresso (e também destacado em negrito) que o percentual de 10% incide sobre o valor do "dividendo distribuído do exercício social" (item I da cláusula terceira).

Então, o cerne da controvérsia encontra-se na seguinte questão: saber se os dividendos pagos em 2001 à conta da reserva de lucros referem-se ao exercício em que ocorreu a deliberação para tal pagamento (2001), ou se dizem respeito a dividendos não distribuídos em exercícios anteriores (1997, 1998 e 1999).

O fato de constar expressamente na ata da Assembleia Extraordinária do Conselho de Administração que valores foram pagos a título de dividendos à conta de reserva de lucros gerados nos anos de 1997, 1998 e 1999 já é suficiente, em



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

minha ótica, a justificar o pedido do autor, pois não paira qualquer dúvida de que o fato gerador da parcela "participação nos lucros e resultados" devida ao quadro de pessoal da companhia ficou amplamente caracterizado, ou seja, tratava-se mesmo de dividendo, apesar de contemplar três exercícios passados (1997,1998 e 1999).

De outro lado, a circunstância de terem sido destinados os dividendos aos acionistas muito tempo depois não retira a natureza dessa parcela, que serve de base de cálculo para a distribuição dos lucros aos empregados.

Pensar diferente, data venia, seria admitir que a empresa pudesse criar subterfúgios na deliberação de sua assembleia de acionistas, com seguidas destinações de seus lucros à conta de reserva de lucros, evitando com isso a definição do "montante global no respectivo exercício social" (conforme cláusula terceira do acordo), que, em última análise, é o referencial para se apurar e pagar a parte dos trabalhadores.

Se a companhia, após alguns anos, atribuiu àquelas parcelas que estavam na conta de reserva de lucros a característica de dividendo, restabelecido ficou o direito dos empregados de receberem suas cotas a título de participação nos lucros.

Sequer impressiona a redação do art. 205, § 3º, da Lei nº 6.404/76, que impõe o pagamento do dividendo dentro do exercício social. Partindo da própria empresa reclamada a iniciativa de converter em



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

dividendos os lucros gerados em 1997, 1998 e 1999, que até 2001 estavam mantidos em conta de reserva de lucros, por óbvio isso não pode prejudicar os trabalhadores.

Além disso, o **exercício social** mencionado no dispositivo legal acima referido **foi preservado**, pois os dividendos - em significativo **valor por englobar lucros reservados de três exercícios anteriores** - foram **disponibilizados no ano de 2001**, logo após a deliberação da assembleia do conselho de administração realizada em 8 de junho de 2001.

Esta 3ª Turma já teve oportunidade de analisar a matéria em inúmeros recursos ordinários, dentre os quais cito os de nºs. 1240-2004-342-01-00-4 (julgado em 12/12/2005) e 0166900-58.2006.5.01.0341 (julgado em 24/09/2012) e, por unanimidade, deu razão ao reclamante. Peço vênia para adotar, também como razões de decidir, os judiciosos fundamentos apresentados pelo eminente Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, verbis:

"(...) Não há ato jurídico perfeito, visto que o PLR relativo aos anos de 1997, 1998 e 1999 incidiu apenas sobre os dividendos divulgados.

O lucro reservado somente passou a ser dividendo em 2001. É certo que, em 2000, novas regras foram instituídas.

(---).

Não resta dúvida que as novas regras foram festejadas pelos próprios empregados, até por



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

serem mais vantajosas, em razão da tendência de crescimento da margem de geração operacional de caixa contábil.

Poder-se-ia, então, dizer à primeira vista, que em 2001 deveria este novo modelo prevalecer; ou que a pretensão autoral implicaria ultratividade do acordo anteriormente firmado (como, aliás, concluiu a sentença). Nem uma coisa, nem outra.

O pacto estabelecendo novas condições (fls. 42/43) é claro ao fixar que a participação nos lucros ali firmada diz respeito aos exercícios sociais de 2000 e 2001, e que "a PLR relativa ao exercício social de 1999 será disciplinada pelo acordo anterior" (sic).

Vê-se, então, que é caso de cumprimento do acordo antigo, pura e simplesmente.

Também não há prescrição, visto que tal instituto conta-se a partir da lesão e isto somente ocorreu em junho de 2001. Ajuizada a ação dentro do biênio constitucional, não há prescrição alguma a ser declarada, seja total ou parcial.

A parcela refere-se a diferenças que em nenhum momento foram quitadas. Não há, portanto, compensação ou dedução a deferir. (...)" Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, valho-me de entendimento do E. STF, há muito consolidado, de que não ocorre violação deste dispositivo senão por via mediata, pois sempre envolve análise de legislação infraconstitucional. Transcrevo um dos precedentes da Súmula 636 do E. STF: "(---). (...)" (AI 134.736-9, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

Pertence, Agte: Banco do Brasil S/A, Agdo: Inter-Continental do Café S/A, j. 21/06/1994. Grifos originais).

Inocorrente violação ao princípio da legalidade, portanto. Não se vislumbra qualquer violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal, vez que o "termo de acordo" firmado em 1997 não se confunde com os acordos e convenções coletivas de trabalho celebrados por entidades sindicais:

*o instrumento reproduzido às fls. 16 e seguintes **foi firmado com Comissão Representativa dos Empregados eleita na forma de Medida Provisória** (nº 794/94) que então regia a matéria. Por igual motivo, **não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 277 do C. TST**, já que o instrumento negocial controvertido **não se confunde com sentença normativa, acordo ou convenção coletiva**, não sendo o verbete pertinente ao caso sob exame, **isto sem contar que foi estipulada vigência por prazo indeterminado**, conforme cláusula décima-sexta do mencionado pacto (fl. 21) {nestes autos também a fl. 21}. (...)"*

No que concerne à discussão quanto à base de cálculo do valor a ser partilhado, conforme já alhures explicitado, será o valor distribuído aos acionistas em junho de 2001, que abrangia juros sobre capital próprio e dividendos.

Da mesma forma como já constou dessa fundamentação, a matéria já foi por diversas vezes analisada por esta e por outras Turmas



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

deste Regional da 1ª Região.

Nesse passo, transcrevo, com a devida licença, a pertinente conclusão a que chegou a Juíza convocada Patrícia Pellegrine, que, mantendo a sentença, transcreveu-a no corpo da decisão que, nos estritos termos de seus fundamentos, passam a integrar essa decisão:

A d. sentença deferiu o pedido, destacando-se os seguintes trechos:

*"... O extrato da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CSN, realizada em 08/06/2001, **estabeleceu, por sua vez, o pagamento de R\$ 836.065.000,00 aos acionistas, dos quais R\$ 130.000.000,00 seriam referentes aos juros sobre o capital próprio e R\$ 706.065.000,00 diriam respeito aos dividendos, correspondentes aos lucros gerados em 1997, 1998 e 1999, (---).***

*Ora, a despeito do esforço despendido pela reclamada, a este Juízo a **conclusão afigura-se inescapável. O valor distribuído pela assembleia em junho de 2001, no importe de R\$ 836.065.000,00, deve ser incluída na base de cálculo da PLR, excetuado unicamente o valor relativo ao remanescente de 2000, que não faz parte do pedido.***

*Assim sucede porque o **acordo destinado à divisão dos lucros, acima reproduzido, foi mais do que expresso ao determinar que 10% do dividendo do exercício social seria distribuído aos empregados,***



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

havendo que se registrar que em nenhum dos anos discutidos verificou-se a hipótese II da cláusula terceira.

A discussão empreendida pela demandada parece-nos, na verdade, meramente acadêmica. Com efeito, pretende a reclamada diferenciar "lucro" e dividendo, como se um fosse o gênero e o outro a espécie, a fim de eximir-se da sua responsabilidade.

A nosso ver, porém, o acordo para divisão dos lucros não poderia ser mais claro: disse referido pacto que a PLR equivaleria a 10% dos dividendos.

As atas das assembleias supramencionados dizem, da sua parte, que os R\$ 836.065.000,00 referem-se a juros sobre capital próprio e a dividendos sobre a parte dos lucros gerados em 1997, 1998 e 1999, valores até então mantidos em conta de reserva. Dito de outro modo, a importância distribuída aos acionistas consubstanciava-se, de fato, em lucros e dividendos, razão pela qual deveria ter sido repartida entre os empregados a título de PLR, nos moldes do acordo celebrado entre a empresa e os empregados.

(.....)

Inexiste, por outro lado, confusão entre "lucros" e "dividendos".

Segundo pensamos, a intenção do acordo que embasa a pretensão obreira era distribuir 10% dos dividendos do exercício social.

Havendo dividendos, como realmente ocorreu,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

parece-nos fora de dúvida que sobre eles deve incidir a PLR.

(.....)"

A reclamada recorre sustentando, em síntese, que sempre respeitou as regras fixadas nos termos de acordo para pagamento da PLR aos seus empregados.

Discorre sobre a diferença de lucro e dividendo, (---) R\$269.275.000,00.

Sem razão.

A r. sentença encontra-se **detalhadamente fundamentada, não merecendo qualquer reforma.**

A matéria já é conhecida neste tribunal.

Vale transcrever a cláusula terceira do acordo celebrado entre a reclamada e a comissão representativa dos empregados (fl. 16):

(...)

I - 10% (dez por cento) do Dividendo do exercício social, e II- A diferença entre 30% (trinta por cento) do Valor Adicionado Líquido e a Despesa de Pessoal Exceto PLR do exercício social."

PROCESSO: 0123300-84.2006.5.01.0341 – RO – ACÓRDÃO - 3ª Turma – relatora: Patrícia Pellegrini Baptista Da Silva – DJET: 2013-03-20.

Por fim, nesse sentido é o posicionamento do C. TST acerca do mérito da matéria, *in verbis* e, inclusive em recentíssima decisão proferida por este Colegiado:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. CSN.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS DE 1997, 1998 E 1999. DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, aos empregados da COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN são devidas as diferenças de PLR referentes à parte do lucro acumulado entre 1997 e 1999, nos termos da negociação coletiva firmada em 2001. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 134700-95.2006.5.01.0341, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)"

CSN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Por força de cláusula de acordo celebrado entre os representantes dos empregados e a CSN, deve a empresa pagar a parcela do PLR a seus empregados relativamente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Os dividendos pagos aos acionistas em 2001, referentes aos exercícios de 1997 a 1999, refletem a quitação de parte dos dividendos que permaneceu reservada, que integra o conceito pactuado entre as partes, cabendo as diferenças de participação nos resultados da ré aos empregados na forma ajustada com a CSN.
PROCESSO-TRT-RO- 0175200-06.2006.5.01.0342 - RECURSO ORDINÁRIO - Relatora: MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA - Juíza Convocada - DJET: --/--/2016.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário para



PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças da parcela PLR dos exercícios sociais relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999, no percentual de 10% dos dividendos, nos estritos termos do pedido.

Não há compensação ou dedução a ser deferida, uma vez que, conforme ressaltado pelo juízo a quo, nada foi pago pela reclamada a idêntico título do que está sendo deferido nesta decisão.

Havendo necessidade de perícia, em sede de liquidação, ela será às expensas da sucumbente.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

São devidos os honorários advocatícios, uma vez que a assistência judiciária prestada pelo sindicato de que fala o art. 14 da Lei nº 5.584/70, pressuposto para o deferimento da verba sob comento, nos termos do art. 16 daquele diploma normativo, inclui a hipótese de substituição processual.

Este é o novo texto da Súmula 219 do C. TST:

Súmula nº 219 do TST HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescentados os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 (---).

V – Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Assim, observando e acolhendo a nova orientação jurisprudencial do C. TST, defiro os honorários advocatícios, ante o patrocínio pelo sindicato da categoria, no percentual de 15%.

Dou provimento.

DAS PARCELAS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Como se trata de parcela que não se integra à remuneração, está isenta da incidência de contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, "j", da Lei 8212/1991).

No que se refere ao imposto de renda, aplicam-se as determinações da legislação aplicável quando do pagamento do crédito ao autor e, nesse passo, os preceitos da Instrução normativa da RFB 1127 e suas alterações.

No que concerne à época própria, embora o pagamento da PLR não se sujeite ao critério da Súmula 381 do TST, deve-se levar em conta o mês em que tal parcela se tornou devida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

Considerando o provimento do apelo quanto à PLR, não há falar em litigância de má-fé.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, declaro a prescrição bienal aplicável aos substituídos que tiverem sido desligados antes de 31/03/2004 e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças da parcela PLR dos exercícios sociais relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999, no percentual de 10% dos dividendos, nos estritos termos do pedido e deferir os honorários advocatícios ante o patrocínio pelo sindicato da categoria, no percentual de 15%, de acordo com a Súmula 219, “v” do C. TST, nos termos da fundamentação supra.

Parâmetros de liquidação.

Acresço, ainda, que, na Justiça do Trabalho, a incidência de juros e correção monetária observará as diretrizes traçadas nas Súmulas nos 200 e 211 do TST, considerando como época própria a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 39 da lei 8.177/91

Como se trata de parcela que não se integra à remuneração, está isenta da incidência de contribuição previdenciária (art. 28, §9º, “j”, da Lei 8212/1991).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

No que se refere ao imposto de renda, aplicam-se as determinações da legislação aplicável quando do pagamento do crédito ao autor e, nesse passo, os preceitos da Instrução Normativa da RFB 1127 e suas alterações, além de deverem ser observados os preceitos da Súmula 368 e da OJ-SDI1nº 400, do C. TST.

No que concerne à época própria, embora o pagamento da PLR não se sujeite ao critério da Súmula 381 do TST, deve-se levar em conta o mês em que tal parcela se tornou devida.

Invertido o ônus da sucumbência.

Mantidos os valores das custas e da condenação já fixados pela sentença recorrida.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, declarar a prescrição bienal aplicável aos substituídos que tiverem sido desligados antes de 31/03/2004 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças da parcela PLR dos exercícios sociais relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999, no percentual de 10% dos dividendos, nos estritos termos do pedido e deferir os honorários advocatícios ante o patrocínio pelo sindicato da categoria, no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Cesar Coutinho Daiha
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 41
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0177500-38.2006.5.01.0342 RO

percentual de 15%, de acordo com a Súmula 219, “v” do C. TST, nos termos da fundamentação do voto do Exmo Relator. Parâmetros de liquidação. Acresça-se, ainda, que, na Justiça do Trabalho, a incidência de juros e correção monetária observará as diretrizes traçadas nas Súmulas nos 200 e 211 do TST, considerando como época própria a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 39 da lei 8.177/91. Como se trata de parcela que não se integra à remuneração, está isenta da incidência de contribuição previdenciária (art. 28, § 9º, “j”, da Lei 8212/1991). No que se refere ao imposto de renda, aplicam-se as determinações da legislação aplicável quando do pagamento do crédito ao autor e, nesse passo, os preceitos da Instrução Normativa da RFB 1127 e suas alterações, além de deverem ser observados os preceitos da Súmula 368 e da OJ-SDI1nº 400, do C. TST. No que concerne à época própria, embora o pagamento da PLR não se sujeite ao critério da Súmula 381 do TST, deve-se levar em conta o mês em que tal parcela se tornou devida. Invertido o ônus da sucumbência. Mantidos os valores das custas e da condenação já fixados pela sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2016.

ANTONIO CESAR DAIHA
Desembargador do Trabalho
Relator

VSS